**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2019.**

**Autoria: DR. YGLÉSIO**

***POSSIBILITA QUE A COLHEITA DE DEPOIMENTOS E INTERROGATÓRIOS REALIZADOS NO ÂMBITO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES E SINDICÂNCIAS SEJAM TOMADOS POR MEIOS ELETRÔNICOS.***

**Art. 1º** - No escopo das sindicâncias e dos processos administrativos disciplinares realizados no âmbito das Leis Estaduais nº 6.107 de 27 de julho de 1994, 6.503 de novembro de 1995 e 8.508 de novembro de 2006, todas do Maranhão, o depoimento da testemunha e o interrogatório do acusado serão prestados, preferencialmente, oral e pessoalmente, mas poderão, ainda, ser colhidos por recursos eletrônicos como gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações, com necessidade de transcrição após degravação.

**Art. 2º** - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

**1. DOS MOTIVOS**

O Projeto de Lei Ordinária ora apresentado a esta Casa, possibilita que a colheita de depoimentos e interrogatórios colhidos no âmbito das sindicâncias e dos processos administrativos disciplinares realizados no âmbito das Leis Estaduais nº 6.107 de 27de julho de 1994, 6.503 de novembro de 1995 e 8.508 de novembro de 2006, sejam tomados por meios eletrônicos.

Essa proposição objetiva modernizar diplomas normativos estaduais, colocando-os em consonância com as práticas procedimentais já referendadas pelo Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal, que possibilitam gravações de depoimentos por meios eletrônicos, não sendo uma necessidade imperiosa a presença física de testemunhas ou do acusado. Por haver previsão nos códigos referenciados, é possível promover colaborações técnicas com o Poder Judiciário, que já possui a tecnologia, conhecimento de normas, métodos e procedimentos nessa atividade, o suficiente para implementar as alterações necessárias.

A utilização de recursos eletrônicos garante que haja mais fidelidade nas informações obtidas em depoimentos e interrogatórios colhidos pelos meios de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, do que nas reduzidas a termo. Sendo assim será conferindo ao servidor e à sociedade maior segurança jurídica.

Ademais, essa proposição fará com que as sindicâncias e processos administrativos disciplinares sejam concluídos mais rápido, restabelecendo mais efetivamente a dignidade profissional do servidor não culpado e acelerando a punição do culpado. Pode-se contar, ainda, com redução direta e significativa dos custos com diárias dos servidores escalados para realização de oitivas em cidades no interior do Estado, uma vez que procedimentos dessa natureza serão concluídos mais rapidamente.

**2. DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PREVENTIVO**

A evidente constitucionalidade dessa proposição pode ser comprovada com os seguintes argumentos:

**a)** O Estado do Maranhão não está legislando sobre Processo Civil ou Processo Penal, que são matérias de competência privativa da União, conforme art. 22, I, da Constituição da República. Esse projeto de lei ordinária versa sobre **procedimentos**, que são de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, de acordo com o art. 22, XI, da Constituição Federal. Theodoro Júnior (2015, p. 156)[[1]](#footnote-1) explica as diferenças:

**Processo e procedimento são conceitos diversos e que os processualistas não confundem.**

Processo, como já se afirmou, é o método, isto é, o sistema de compor a lide em juízo através de uma relação jurídica vinculativa de direito público, enquanto procedimento é a forma material com que o processo se realiza em cada caso concreto.

(...)

O processo, outrossim, não se submete a uma única forma. Exterioriza-se de várias maneiras diferentes, conforme as particularidades da pretensão do autor e da defesa do réu. Uma ação de cobrança não se desenvolve, obviamente, como uma de inventário e nem muito menos como uma possessória. O modo próprio de desenvolver-se o processo, conforme as exigências de cada caso, é exatamente o procedimento do feito, isto é, o seu rito.

**É o procedimento, de tal sorte, que dá exterioridade ao processo, ou à relação processual, revelando-lhe o modus faciendi com que se vai atingir o escopo da tutela jurisdicional. Em outras palavras, é o procedimento que, nos diferentes tipos de demanda, define e ordena os diversos atos processuais necessários**.

**b)** Sendo assim, cabe à União estabelecer as normas gerais e os Estados têm competência para legislar de forma suplementar, complementando as normas gerais sem contrariá-las. A proposição não está em dissonância com o Código de Processo Civil e tampouco o Código de Processo Penal (que, no caso, são as normas gerais). Pelo contrário, está *pari passu* ao que esses diplomas normativos determinam, como se vê:

**Código de Processo Civil**:

Art. 460. O depoimento poderá ser documentado por meio de gravação.

§ 1º Quando digitado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, o depoimento será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores.

**Código de Processo Penal**:

Art. 405. (...)

§ 1º § Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

**c)** A possibilidade dos Estados legislarem sobre procedimento é reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

(...) a prerrogativa de legislar sobre procedimentos possui também o condão de transformar os Estados em verdadeiros laboratórios legislativos. Ao conceder-se aos Entes federados o poder de regular o procedimento de uma matéria, baseando-se em peculiaridades próprias, está a possibilitar-se que novas e exitosas experiências sejam formuladas. Os Estados passariam a ser partícipes importantes no desenvolvimento do direito nacional e a atuar ativamente na construção de possíveis experiências que poderão ser adotadas por outros Entes ou em todo território federal.

(STF. Plenário. ADI 2922/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 3/4/2014).

**d)** Observância aos arts. 5º, LXXVIII, e 37, ambos da Constituição Federal, que garantem, respectivamente, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, bem como reconhece o princípio da eficiência dos atos da Administração Pública, já que essa proposição objetiva que as sindicâncias e processos administrativos disciplinares sejam concluídos mais rápido e com redução direta e significativa dos custos com diárias dos servidores escalados para realização de oitivas em cidades no interior do Estado.

**e)** As legislações estaduais referenciadas no art. 1º da proposição são o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão, o Estatuto dos Policiais Militares da Política Militar do Estado do Maranhão e o Estatuto da Polícia Civil do Estado do Maranhão. Assim, pode-se imaginar que há inconstitucionalidade por ofensa ao art. 43, IV da Constituição do Estado do Maranhão, que dispõe ser de competência privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre “servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade”. Ocorre que o projeto de lei em discussão não versa sobre nenhuma dessas matérias, mas sim sobre **procedimentos** no âmbito dos processos administrativos disciplinares e das sindicâncias, não havendo qualquer intromissão do Poder Legislativo nas competências do Poder Executivo.

Ante o exposto, solicita-se, portanto, que esta Casa Legislativa atue pela aprovação deste Projeto de Lei Ordinária. E por isto, contando com a colaboração e o entendimento dos Nobríssimos Pares, que votemos em favor da modernização dos procedimentos realizados durante os processos administrativos disciplinares e sindicâncias no âmbito da Administração Pública maranhense, tornando-os menos dispendiosos ao erário.

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

1. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I, 56ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015. [↑](#footnote-ref-1)